



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.330, DE 2003

(Do Sr. Lincoln Portela)

Altera o artigo 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, para estabelecer o prazo prescricional de vinte anos para ação de responsabilidade civil decorrente de moléstias profissionais contraídas por trabalhadores em decorrência de atividades insalubres, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 206.

.....

§ 6º. Em vinte anos, a pretensão de reparação civil pela aquisição de moléstias profissionais em decorrência de atividades insalubres. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar, de forma definitiva, o prazo prescricional editado pelo art. 206 do Código Civil, em que, indiscriminadamente, tem-se como parâmetro temporal o prazo prescricional de três anos para qualquer ingresso de ações ou busca de direitos e interesses individuais do cidadão, em relação à reparação civil.

O tempo duradouro integrado ao texto do novo código, no que tange à prescrição, tem levado milhares de trabalhadores, especialmente aqueles da área de mineração, a prejuízos precoces e irreparáveis.

Ocorre que esses trabalhadores laboram em subsolo e ficam expostos à sílica, que vem a alojar-se principalmente nos pulmões, com degeneração progressiva e gradual do tecido do órgão. A detecção dessa substância é lenta e certamente ultrapassará o limite preestabelecido na nova codificação.

Os trabalhadores de mineração laboram na atividade mineradora por quinze ou vinte anos e passam por esse interregno de tempo despercebidos, tornando-se inconscientemente portadores dessa doença profissional progressiva e irreversível.

Além de progressiva e irreversível, a moléstia é também degenerativa. Os sintomas aparecem, por vezes, no curso do contrato de trabalho; no entanto, os processos indenizatórios somente são intentados após a efetiva constatação da incapacidade pós-aposentadoria, quando já terá expirado o mencionado prazo de três anos. Após o desligamento da empresa, os trabalhadores podem levar até vinte anos para ter a doença clinicamente identificada.

Somente na Região da Grande Belo Horizonte, já foram identificados mais de sete mil casos de silicóticos, e mais de três mil foram prejudicados em razão da prescrição.

Isso posto, no sentido do resguardo do cidadão e da saúde do trabalhador brasileiro, especialmente esses lotados em trabalhos penosos na atividade mineradora e em subsolo, é que venho postular aos nobres pares do Congresso Nacional a mudança no referido artigo do Código Civil, com o acréscimo do § 6º, alongando o prazo prescricional para vinte anos com o intuito de preservar os direitos e interesses do trabalhador.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2003.

Deputado Lincoln Portela

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

PARTE GERAL

LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS

TÍTULO IV
DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

CAPÍTULO I
DA PRESCRIÇÃO

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em 1 (um) ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em 2 (dois) anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em 3 (três) anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de 1 (um) ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em 4 (quatro) anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em 5 (cinco) anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II DA DECADÊNCIA

Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
